



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 04 de novembro de 2022.

OF. GAB. CMG Nº. 135/2022

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 090/2022**, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 3885/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 03 de novembro de 2022.

MENSAGEM Nº. 090/2022

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 3885/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta prende-se ao fato de que revendo e, conseqüentemente, reavaliando a positivação da Lei Nº. 3885/2015 e as ações meramente administrativas alusivas ao órgão colegiado cognominado “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**”, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania – **SETAC**, por onde, a proposição, ora em apreciação, foi preliminarmente estruturada e tem por finalidade precípua a adequação sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Note-se que, a proposta de lei objetiva atualizar as diretrizes basilares do órgão colegiado que, por sua vez, foi preventivamente estruturada e deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guarapari, cópia anexa.

Por esta razão, é que encaminho o presente Projeto de Lei, objetivando apreciação e deliberação dessa Egrégia Corte Municipal.

Cordialmente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 12022

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 3885/2015
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Art. 30 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA** deverá fixar percentual de retenção dos recursos pactuados, em cada chancela, de no mínimo 5% (cinco por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º. O Art. 38 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor acrescido pelo Parágrafo Único e terá a seguinte redação:

“Art. 38. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá basear-se nas diretrizes da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal Nº. 12.696, de 25 de junho de 2012:

I. Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Guarapari realizada em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na medida de suas competências, conforme **Parágrafo Único** deste Artigo;

II. Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapa;

III. Fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e,

IV. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Caso nos 2 (dois) últimos anos do mandato, seja necessária a escolha suplementar de Conselheiros Tutelares, seja em razão da vacância, do afastamento dos Conselheiros Tutelares ou da inexistência de suplentes para assumirem a função, a escolha ocorrerá de forma indireta, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, replicando, por simetria a regra do Art. 81, §1º da Constituição Federal – **CF**.”

Art. 3º. A alínea “e” do §1º do Art. 39 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 39.** (...)

§1º. (...)

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e de todos os candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada a área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.”

Art. 4º. O inciso IV do Art. 40 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes documentos:

IV. Possuir escolaridade de Ensino Superior completo na data de inscrição da candidatura.”

Art. 5º. O Art. 69 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 69.** Os Conselheiros Tutelares são substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. Vacância da Função;
- II. Licença ou suspensão do titular que exceder a 30 (trinta) dias;
- III. Férias do titular;
- IV. Licença maternidade;
- V. Licença para tratamento de saúde;
- VI. Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá o subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§2º. Os suplentes serão convocados para assumir a função de Membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.

§3º. Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§4º. O suplente, quando convocado para substituir membro do Conselho Tutelar em gozo de férias ou de licenças, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§5º. Caso o suplente convocado para substituir o membro do Conselho Tutelar Titular em gozo de férias ou de licenças e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar Termo de Desistência.

§6º. Se a indisponibilidade for momentânea, poderá o suplente convocado declinar da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§7º. Caso não haja nenhuma manifestação do suplente após a publicação da convocação, seu silêncio será considerado como desistência e conseqüente eliminação.

§8º. O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período para o qual foi convocado.

§9º. Caso o suplente renuncie antes do término do período estabelecido, o mesmo será eliminado."

Art. 6º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Guarapari – ES., 04 de novembro de 2022.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 22.266/2022



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE
GUARAPARI - CMDCA

JUSTIFICATIVA DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE
ALTERAÇÃO DA LEI 3885/2015

Referência: Processo nº 22266/2022

Considerando reunião deste Conselho realizada em 13/09/2022, onde foi devidamente aprovado pela plenária o Projeto de Lei de alteração da Lei 3885/2015;

Considerando parecer jurídico as f.18/20 do processo em epigrafe, informo a motivação pertinente as alterações propostas, de acordo com a minuta as f. 21/22:

- I- No Art. 1º, o valor de 5% retido como chancela será suficiente para contemplar as ações administrativas/capacitações realizadas pelo CMDCA, havendo maior disponibilidade de recurso para ser repassado às entidades socioassistenciais que desenvolvem ações voltadas a crianças e adolescentes no Município.
- II- No Art. 3º considera-se a formação necessária a todos os candidatos tendo em vista que os cinco candidatos mais votados serão empossados e todos os demais candidatos classificados serão considerados suplentes, de forma a evitar dificuldades na convocação dos suplentes, conforme tem acontecido atualmente.

Guarapari, 26 de outubro de 2022.


Camilla Simões Costa
Presidente do CMDCA

